



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.103 - MG (2008/0035338-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DÉBORA COUTO CANÇADO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
3. A questão tida por omissa, qual seja, a de que o Tribunal **a quo** incorreu em decisão **extra petita**, não constou dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, de forma que não há como tachar de omissa o acórdão recorrido no particular.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.103 - MG (2008/0035338-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **PAULO EDUARDO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DÉBORA COUTO CANÇADO SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de Belo Horizonte**, desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não prospera a suposta violação ao art. 535 do CPC, visto que a questão tida por omissa, qual seja, o fato de que o Tribunal **a quo** incorreria em decisão **extra petita** sequer constou dos embargos de declaração opostos pela parte recorrente; (II) inviável o conhecimento do apelo raro pela alínea *c* do permissivo constitucional, de um lado, por não ter sido demonstrados nos moldes exigidos pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ e, de outro, tendo em vista que tema sobre o qual alegada dissidência interpretativa, ou seja, a ocorrência de julgamento fora do pedido, carece do indispensável prequestionamento; (III) incidente a Súmula 284/STF na parte em que apontada afronta ao art. 515 do CPC, ante a deficiência de fundamentação recursal no ponto; e (IV) inviável a reforma do entendimento da Corte estadual no sentido de que não estão presentes os requisitos de certeza e liquidez na CDA, razão pela qual se mostra inviável a pretensão executiva, ante o óbice sumular 7/STJ.

O embargante, em suas razões, sustenta haver omissão na decisão embargada a respeito de que *"Os embargos de declaração opostos perante o Tribunal a quo ventilaram expressamente a falta de arguição pelo executado (contribuinte) do tema concernente à deficiência formal da Certidão de Dívida Ativa"* (fl. 331). Defende que no *"recurso especial outrora aviado [...] defendeu a necessidade de reconhecimento da nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, única e exclusivamente em razão de não ter o Tribunal a quo analisados os relevantes aspectos fáticos e jurídicos [...] apontados"* (fl. 331).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.103 - MG (2008/0035338-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):

Inicialmente, tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental.

A irresignação, contudo, não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 229):

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. Em razão da ausência de individualização dos tributos e discriminação dos valores, tem-se afetada a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, impossibilitando o prosseguimento da execução.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

*A parte recorrente aponta violação aos arts. 515 e 535 do CPC; 2º e 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80; e 202 do CTN; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal **a quo** remanesceu omissos acerca de que incorreu em decisão **extra petita** ao acolher preliminar não alegada pelo recorrido; e (II) as CDAs que embasam a execução apresentam todos os requisitos legais indispensáveis à sua validade.*

É o relatório.

*Anote-se, de início, que a questão ora tida por omissa, qual seja, a de que o Tribunal **a quo** incorrera em decisão **extra petita**, não constou dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente (236/241). Nesse panorama, não há como tachar de omissos o acórdão recorrido no particular, não prosperando a tese de violação ao art. 535 do CPC. A propósito:*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO COM A CONVERSÃO DE PEDIDO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARBITRAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA MASSA FALIDA.

1. Não configurada a violação do artigo 535 do CPC, por ter o acórdão hostilizado enfrentado, de modo fundamentado, todos os aspectos levados ao seu conhecimento.

1.2. Inexiste omissão se o Tribunal local não se manifesta acerca de questão não trazida nos embargos de declaração, momento próprio para a alegação da suposta falta.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 277.815/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2014, DJe 11/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. LEI 6.766/1979. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta por consumidor contra concessionária de serviço público de fornecimento de água e coleta de esgoto. Arguem-se vícios na prestação, e pede-se a condenação da concessionária por danos morais.

2. O Tribunal de origem confirmou a sentença de procedência, mas reduziu o valor da reparação, fixando-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Não procede a alegação de que o Tribunal a quo se manteve omissos quanto à aplicação da Lei 11.445/2007 e do Decreto 553/1976 ao caso dos autos, violando, portanto, o art. 535 do CPC.

4. **In casu**, ao interpor os Embargos de Declaração na origem, a agravante não menciona a existência de omissão acerca dos referidos diplomas legais, mas apenas quanto aos arts. 2º da CF/1988 (fl. 268) e 58, § 1º, da Lei 8.666/1993 (fl. 270). Desse modo, não se encontra caracterizada a ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que as questões alegadamente omitidas não foram objeto de debate nos aclaratórios.

5. A matéria tratada pela Lei 6.766/1979 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 157.641/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 3/9/2012)

Adiante, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Acrescente-se a isso que, como antes assinalado, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que incorrera em decisão **extra petita**. Assim, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, o que obsta a análise de alegado dissídio pretoriano no particular. Nessa mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE PAIRA A DISSIDÊNCIA PRETORIANA.

1. "A falta do prequestionamento obsta o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, pois torna impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância de entendimento jurídico" (REsp 852.555/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 27 de setembro de 2006). Outros precedentes: REsp 888.555/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 27 de novembro de 2006; e EDcl no AgRg no REsp 640.187/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23 de maio de 2005.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1333252/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A matéria não apreciada pela Corte de origem, nem cogitada em aclaratórios não pode ser conhecida na via do especial por falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. O dissídio jurisprudencial exige atenção aos requisitos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1235982/RN, Rel. Ministra ELIANA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 1º/7/2013)

Com relação à suposta ofensa ao art. 515 do CPC, cumpre registrar que a mera indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é “inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”. Para ilustrar, sobressaem os seguintes precedentes:

AgRg no AREsp 83.629/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/4/2012; **AgRg no AREsp 80.124/PB**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012.

Quanto à apontada afronta aos arts. 2º e 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80; e 202 do CTN, melhor sorte não acorre o recorrente.

Com efeito, os elementos existentes nos autos noticiam que a Corte estadual consignou não estarem presentes os requisitos de certeza e liquidez na CDA, razão pela qual mostra-se inviável o pretensão executiva do Estado. O acórdão recorrido assim consignou (fl. 231):

"Analisando os autos, verifico, de ofício, que as CDA's constantes nos autos da execução carecem de certeza e liquidez, impossibilitando que se prossiga a execução.

[...]

Em razão da ausência de individualização dos tributos e discriminação dos valores, tem-se afetada a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, impossibilitando o prosseguimento da execução."

A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não diverge desse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ENGLOBAMENTO DOS IMÓVEIS. CDA. NULIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.

1. *É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que a CDA não apresentou os elementos legais aptos a torná-la líquida, certa e exigível, uma vez que os títulos não destacaram, individualmente, os valores tributados relativos a cada um dos lotes, em flagrante afronta ao disposto no art. 2º da Lei de Execuções Fiscais, por evidente cerceamento de defesa do contribuinte. Nesse contexto, alterar tal conclusão demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(**EDcl no REsp 1454112/MG**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 15/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E HIGIDEZ DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, não se verifica a violação apontada, tendo em vista que o Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. Já quanto à alegação de que teria restado ilidida a presunção de liquidez e certeza da CDA, é entendimento pacífico nesta egrégia Corte de que o enfrentamento dessa questão demanda necessariamente o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. O reconhecimento de nulidade da CDA somente pode ser procedido, sem aprofundamento probatório, quando (e se) a sua ocorrência for manifesta e evidente, ou seja, quando decorrer da simples análise objetiva dos seus requisitos extrínsecos (requisitos expressos no próprio título).

4. Agravo Regimental desprovido.

(**AgRg no AREsp 322.028/MG**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 28/6/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Hipótese em que o agravante sustenta que há, sim, discriminação dos tributos na CDA. Alega que a decisão agravada está fundada em precedentes jurisprudenciais que tratam de hipótese diversa do caso dos autos.

2. O Tribunal **a quo** asseverou que o título não obedece aos requisitos necessários de eficácia e validade por não terem sido individualizados os débitos, dificultando a defesa do executado.

3. Assim, o acórdão recorrido foi exarado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para que não impeça a defesa do executado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1194714/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010)"

O agravante defende a tese de que "Os embargos de declaração opostos perante o Tribunal **a quo** ventilaram expressamente a falta de arguição pelo executado (contribuinte) do tema concernente à deficiência formal da Certidão de Dívida Ativa" (fl. 331) e que, por isso, a decisão agravada incorreu em equívoco ao consignar que "a questão ora tida por omissa, qual seja, a de que o Tribunal **a quo** incorrera em decisão **extra petita**, não constou dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente (236/241)".

Sem razão o agravante.

Colhe-se dos embargos de declaração (fl. 234):

"A decisão objurgada omitiu quanto à fundamentação legal que embasou o seu entendimento.

Com efeito, o r. acórdão recorrido ACOLHEU PRELIMINAR que não foi abordada em primeira e nem em segunda instância ao argumento de que os títulos executivos não eram líquidos e certos."

Como se vê, o agravante naquele recurso integrativo referia omissão "quanto à fundamentação legal" do acórdão recorrido, justificando-a no fato de que o Tribunal de origem "ACOLHEU PRELIMINAR que não foi abordada em primeira e nem em segunda instância ao argumento de que os títulos executivos não eram líquidos e certos".

Não houve, portanto, nos embargos aclaratórios alegação de que o acórdão teria incorrido em decisão **extra petita**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se sabe, decisão **extra petita** é aquela que julga fora do pedido do demandante. Pedido, por sua vez, não se confunde com a fundamentação legal apontada pelo autor na petição inicial. Conforme leciona Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. V. 1, p. 412):

"Não se deve confundir fundamento jurídico (qualificação jurídica; enquadramento jurídico), com fundamentação legal, essa dispensável. O magistrado está limitado, na sua decisão, pelos fatos jurídicos e pelo pedido formulados - não o está, porém, ao dispositivo legal invocado pelo demandante, pois é sua a tarefa de verificar se houve a subsunção do fato à norma (ou seja, verificar se houve incidência)."

O pedido é o objeto da ação e revela aquilo que o autor veio buscar em juízo com a sua propositura. No caso, o objeto dos embargos do devedor é, em última **ratio**, a extinção do feito executivo.

O Tribunal **a quo**, conforme alega o agravante, extinguiu a execução por outros fundamentos que não aqueles trazidos pelo autor. Nos termos do que até aqui restou explanado, dessa afirmação não se extrai a conclusão de que o acórdão era **extra petita**. A propósito:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO. ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REVOGAÇÃO DA EXIGÊNCIA POR LEI POSTERIOR. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.*
[...]

*2. Ademais, o magistrado não está vinculado ao fundamento legal invocado pelas partes ou mesmo adotado pela instância **a quo**, podendo qualificar juridicamente os fatos trazidos ao seu conhecimento, conforme o brocardo jurídico **da mihi factum, dabo tibi jus** ("dá-me o fato, que te darei o direito) e o princípio **jura novit curia** ("o Juiz conhece o Direito").*
[...]

5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1349667/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento **extra petita**. "Aplicável ao caso o princípio do **jura novit curia**, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte" (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1419417/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO DO SISTEMA 'S'. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. SESC E SENAC. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA HIPÓTESE DO ART. 17, INCISO I, 'e', DA LEI N. 8.666/1993 (LICITAÇÃO DISPENSADA).

[...]

3. Não há julgamento **extra petita** quando a controvérsia submetida à julgamento é solucionada dentre dos limites da lide, não havendo falar que a razão de decidir, que não reflete fundamento constante da petição inicial, caracterize o mencionado **error in procedendo**, pois "cabe exclusivamente ao julgador a aplicação do direito à espécie, fixando as consequências jurídicas diante dos fatos narrados pelas partes consoante os brocardos **da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia**" (EDcl no REsp 472533/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 26/09/2005).

[...]

5. Recursos especiais não providos.

(REsp 1241460/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 14/10/2013)

Escorreita, portanto, a decisão agravada ao afastar a suposta violação ao art. 535 do CPC, haja vista que, de fato, **não** houve por parte do agravante explicitação objetiva nos aclaratórios de que o acórdão alvejado incorrera em decisão fora do pedido, nem se podia isso depreender a partir do que ali fora alegado.

Por fim, a tese relativa à nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa não constou das razões de recurso especial (fls. 251/264), revelando-se, pois, em indevida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inovação recursal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0035338-9 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 1.059.103 /
MG

Números Origem: 10024058304916001 10024058304916004

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DÉBORA COUTO CANÇADO SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DÉBORA COUTO CANÇADO SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.